



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 228/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/211/2020
PROTOCOLO	: 2014905
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 26/2019
COMPROMITENTE	: OLIVEIRA & GUIMARÃES LTDA
FORNECEDORA	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2019
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 26/2019, celebrada entre o Município de Ladário, por meio do Instituto Municipal de Previdência Social, e a compromitente fornecedora Oliveira & Guimarães Ltda, no valor de R\$114.460,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e sessenta reais).

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual prestação de serviços de perícia médica.

Os valores unitários constam da ata de registro de preços.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-8135/2022, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12369/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

O ordenador de despesas, Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social, e o Sr. Iranil de Lima Soares, prefeito municipal, foram intimados para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas às fls. 162/164. As respostas dos intimados foram anexadas às fls. 172/184 e 186/191.

Após a apresentação das respostas, a equipe técnica manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços. O douto MPC apontou irregularidade quanto à publicidade do pregão presencial, alegando que a publicação do aviso de edital ocorreu em 18.11.2019 e a abertura da sessão pública no dia 28.11.2019, data em que não havia expirado o prazo concedido aos licitantes para elaboração de suas propostas, argumentando que a sessão pública foi realizada no oitavo dia da publicação do aviso de licitação.

Quanto ao alegado descumprimento do prazo mínimo para a apresentação das propostas pelas empresas licitantes, a Lei n. 10.520/02, em seu art. 4º, V, assim dispõe: “o **prazo fixado** para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**” (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu no dia 18.11.2019 (peça 10) e a abertura da licitação no dia 28.11.2019 (peça 9), portanto, dentro do estabelecido na Lei n. 10.520/02.

A Ata de Registro de Preços n. 26/2019, cujo objeto é a eventual prestação de serviços de perícia médica, contém as condições legais para a execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à prestação do serviço, as penalidades, o cancelamento, o preço, o pagamento e a vigência de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura (4.12.2019).

Por fim, foi juntada tempestivamente aos autos a documentação acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como no Decreto Municipal n. 2239/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços do Município de Ladário, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 26/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp